

Luís Cláudio Pereira de Oliveira

CODJERJ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO 01, DE 21 DE MARÇO DE 1.975

**Agora ficou muito mais fácil estudar
para os Concursos do TJ**

13ª edição
Revista e atualizada

Atualizações posteriores a 25/08/2011 e até o término desta edição
estarão disponíveis na página www.anluirenanconcursos.com.br

AnLuiRenan

Rio de Janeiro
2011

Sumário

Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do RJ	6
Disposições preliminares (arts. 1º ao 4º)	6
Divisão Judiciária (arts. 5º ao 16)	9
Tribunal de Justiça (arts. 17 ao 33)	24
Conselho da Magistratura (arts. 34 a 39)	43
Corregedoria-Geral da Justiça (arts. 40 a 48)	46
Tribunais de Alçada (arts. 49 a 67)	55
Tribunais de Justiça de Primeira Instância (arts. 68 a 160)	55
Magistrados (art. 161)	107
Nomeações e promoções dos magistrados (arts. 162 a 170)	108
Remoções e permutas dos magistrados (arts. 171 e 172)	117
Posse, exercício, matrícula e antigüidade (arts. 173 a 178)	119
Impedimentos e incompatibilidades (arts. 179 a 183)	120
Direitos e deveres dos magistrados (arts. 184 a 225)	121
Disposições Gerais (arts. 226 a 234)	134
Disposições Transitórias (arts. 235 a 269)	136
Resolução nº 5, de 24 de março de 1977	139
Escrivães	139
Avaliadores judiciais	140
Contadores	141
Partidores	142
Serventuários auxiliares	143
Escreventes	143
Inventariantes judiciais	144
Testamenteito e tutor judicial	145
Depositários judiciais	145
Liquidantes judiciais	148
Porteiros dos auditórios	149
Oficiais de justiça	150
Anexo 1 – Questões elaboradas pelo autor	152
Anexo 2 – Gabarito	174
Anexo 3 – Lei nº 4.634, de 3 de novembro de 2005	175
Anexo 4 – Lei nº 4.838, de 30 de agosto de 2006	177
Anexo 5 – Lei nº 4.913, de 8 de dezembro de 2006	179
Anexo 6 – Lei nº 4.914, de 8 de dezembro de 2006	201
Anexo 7 – Resolução CNJ, de 30 de maio de 2006	203
Anexo 8 – Lei nº 5.005, 21 de março de 2007	207
Anexo 9 – Lei nº 5.165, de 17 de dezembro de 2007	208
Anexo 10 – Lei nº 5.174, de 28 de dezembro de 2007	210
Anexo 11 – Lei nº 5.337, de 28 de novembro de 2008	212
Anexo 12 – Lei nº 5.535, de 10 de setembro de 2009	217
Anexo 13 – Lei nº 5.771, de 29 de junho de 2010	231
Anexo 14 – Lei nº 5.906, de 28 de fevereiro de 2011	234
Anexo 15 – Lei nº 5.920, de 18 de março de 2011	236
Anexo 16 – Lei nº 5.924, de 25 de março de 2011	238
Anexo 17 – Lei nº 4.620, de 11 de outubro de 2005	241
Anexo 18 – Lei nº 5.971, de 12 de maio de 2011	253
Anexo 19 – Lei nº 6.019, de 24 de agosto de 2011	255

§ 1º – Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que contíguos, e terá a denominação da respectiva sede, podendo compreender uma ou mais varas.

COMENTÁRIO: Quando um município atinge os requisitos previstos no artigo 11 do CODJERJ, o Tribunal de Justiça poderá elaborar um projeto de lei para a criação de uma comarca. O projeto será encaminhado à ALERJ, e uma vez aprovado vira lei estadual.

O CODJERJ estabelece que cada comarca compreenderá o território de um município, ou mais de um. Neste último caso, para que a comarca compreenda mais de um município é necessário que os mesmos sejam vizinhos.

As comarcas de Carapebus/Quissamã, Porto Real-Quatis e Italva (Cardoso Moreira), enumeradas no artigo 14 do CODJERJ, são comarcas que possuem mais de um município. Neste caso, dois municípios em cada uma.

As comarcas possuem o mesmo nome da sede do município. (Município de Petrópolis, comarca de Petrópolis). Contudo, existe uma única comarca que não tem o nome da sede. Esta comarca é a da CAPITAL, que corresponde ao município do Rio de Janeiro, que por sua vez é a capital do Estado. Daí a denominação comarca da Capital.

! QUESTÃO DE PROVA (Auxiliar Judiciário/2001) Para efeito da administração da Justiça, fazem parte da divisão do território do Estado:

- a) As regiões judiciárias, as comarcas, os distritos e as zonas judiciárias.
- b) Os municípios, as cidades e as comarcas.
- c) As regiões judiciárias, as cidades, os municípios e os distritos.
- d) As regiões judiciárias, as comarcas, os municípios e as zonas judiciárias.
- e) As comarcas e as cidades.

A resposta correta é a letra a.

§ 2º – As regiões judiciárias serão integradas por grupos de comarcas ou varas, conforme quadro Anexo 2. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar no quadro referido.

COMENTÁRIO: Cuidado na prova. O examinador pode confundir o candidato com as terminologias – grupo de comarcas e varas. (Errado. É grupo de comarcas ou varas) – grupo de varas ou comarcas. (Errado. É grupo de comarcas ou varas)

Região Judiciária Especial 1º Grupo (Capital)	98 juízes
2º Grupo (Niterói e São Gonçalo)	07 juízes
3º Grupo (Duque de Caxias e Petrópolis)	05 juízes
4º Grupo (Belford Roxo, Nova Iguaçu e São João do Meriti)	06 juízes
5º Grupo (Volta Redonda)	04 juízes
6º Grupo (Campos dos Goytacazes)	03 juízes
7º Grupo (Nova Friburgo e Teresópolis)	03 juízes
Total	126 juízes
1ª Região Judiciária – Geral (à disposição da Presidência TJRJ)	19 juízes
2ª Região Judiciária (Maricá, Saquarema, Araruama, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Iguaba Grande)	03 juízes
3ª Região Judiciária (Nilópolis, Magé, Guapimirim, Mesquita, Queimados, Japeri)	03 juízes
4ª Região Judiciária (Barra Mansa, Rio Claro, Resende, Itatiaia, Porto Real/Quatis)	02 juízes
5ª Região Judiciária (Barra do Piraí, Piraí, Valença, Pinheiral)	01 juiz
6ª Região Judiciária (Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis, Parati, Seropédica)	02 juízes
7ª Região Judiciária (Três Rios, Paraíba do Sul, Sapucaia, Rio das Flores)	01 juiz
8ª Região (Bom Jardim, Sumidouro, Duas Barras, Carmo, Cordeiro, Cantagalo, Trajano de Moraes, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto)	02 juízes
9ª Região Judiciária (Itaboraí, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu, Tanguá)	01 juiz
10ª Região Judiciária (Macaé, Conceição de Macabu, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Silva Jardim, Carapebus/Quissamã)	02 juízes
11ª Região Judiciária (São João da Barra, São Fidelis, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Natividade, Porciúncula, Italva, São Francisco do Itabapoana)	03 juízes
12ª Região Judiciária (Santo Antônio de Pádua, Itaocara, Cambuci, Miracema, Laje do Muriaé)	02 juízes
13ª Região Judiciária (Vassouras, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Paracambi, Miguel Pereira, Paty do Alferes)	02 juízes

Redação dada pela Lei nº 6.019/2011

Depois resolveu conhecer 3 comarcas na Região Serrana – **PETRÓPOLIS, TERESÓPOLIS e NOVA FRIBURGO.**
Encerrou o passeio indo ao CA VO, ou seja, **CAMPOS e VOLTA REDONDA.**

Desta forma, temos as 12 comarca de entrância especial.

- | | |
|----------------|----------------------|
| – Capital | – Duque de Caxias |
| – Nova Iguaçu | – São João de Meriti |
| – Belford Roxo | – Niterói |
| – São Gonçalo | – Petrópolis |
| – Teresópolis | – Nova Friburgo |
| – Campos | – Volta Redonda |

Art. 14 – São Comarcas de primeira entrância:

Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cambuci, Cantagalo, Carapebus/Quissamã, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaba Grande, Italva (Cardoso Moreira), Itacara, Itatiaia, Laje do Muriaé, Mangaratiba, Mendes, Miguel Pereira, Natividade, Paracambi, Parati, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Porciúncula, Porto Real-Quatis, Rio Claro, Rio das Flores, Santa Maria Madalena, São Francisco do Itabapoana, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá e Trajano de Moraes.

Redação dada pela Lei nº 5.924/2011

COMENTÁRIO: Temos um total de **39** comarcas de primeira entrância.

Art. 15 – São Comarcas de 2ª entrância:

Angra dos Reis, Araruama, Armação dos Búzios, Barra Mansa, Barra do Piraí, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Japeri, Macaé, Magé, Maricá, Mesquita, Miracema, Nilópolis, Paraíba do Sul, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Três Rios, Valença e Vassouras.

Redação dada pela Lei nº 6.019/2011

COMENTÁRIO: Temos um total de **32** comarcas de segunda entrância.

! **QUESTÃO DE PROVA** – (Oficial de Justiça Avaliador/2.001 – Assinale a alternativa que indica uma comarca de primeira entrância:)

- a) Barra de São João
- b) Varre e Sai
- c) Pinheiral
- d) Visconde de Mauá
- e) São João da Barra

A resposta correta é a letra c.

Parágrafo Único – A região judiciária especial, que corresponde às comarcas da Capital, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo, Teresópolis e Volta Redonda, é considerada de entrância comum para o efeito do exercício de Juízes de igual categoria.

Redação dada pela Lei nº 6.019/2011

COMENTÁRIO: Temos a comarca da Capital e as comarcas do interior (Demais comarcas). Tal divisão deve-se ao fato do Estado estar dividido em Capital e Interior. Apesar da Região Judiciária Especial possuir a comarca da Capital, esta região será considerada como sendo do Interior somente para efeito do exercício de Juízes de igual categoria (os juízes regionais – 126).

Art. 16 – A criação de novas varas e fóruns regionais, nas comarcas de entrância especial e de segunda entrância, será feita:

- a) por desdobramento, em outras de igual competência, quando o número de feitos distribuídos anualmente passar de mil por juízo;
- b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;
- c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região ou distrito afastado do centro da sede da comarca, cuja distância em relação ao foro local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados.

COMENTÁRIO: Observe que os critérios para criação de novas varas e fóruns regionais estão previstos somente para as comarcas de entrância especial e de segunda entrância. Assim sendo, o CODJERJ é omissivo quanto a esses critérios para comarcas de primeira entrância.

Cuidado na prova!

e) nas varas regionais, se não possível a substituição recíproca entre o juiz titular ou em exercício pleno e o auxiliar, por outros juízes da mesma sede, e perdurando a impossibilidade, pelos juízes das varas regionais com sede mais próxima, preferentemente os de júizo da mesma especialização;

f) nos casos urgentes, não estando presente nenhum juiz da mesma competência, e desde que os interessados o requeiram justificadamente, as petições poderão ser despachadas por outro qualquer juiz;

II – nas Comarcas de segunda e de primeira entrância observar-se-á tabela expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

Redação dada pela Lei nº 3.607, de 17/07/2001.

III – Revogado pela Lei nº 3.607, de 17/07/2001.

Seção II

Dos juízes da Região Judiciária Especial

Art. 75 – Na região judiciária especial, correspondente às comarcas de entrância especial, terão exercício 126 juízes de direito regionais de entrância do interior, numerados ordinalmente, cabendo-lhes substituir e auxiliar os respectivos juízes de direito titulares, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Redação dada pela Lei nº 6.019/2011

§ 1º – Nas varas em que houver juiz auxiliar, a este caberá a substituição de juiz de direito, designando-se outro juiz para as funções de auxiliar, sempre que necessário.

§ 2º – Nas varas em que houver mais de um auxiliar, a substituição do juiz de direito caberá ao mais antigo dos juízes em funções de auxiliar, observado o disposto no § anterior.

§ 3º – A designação do juiz para o Serviço de Distribuição da Corregedoria será feita para o período de dois meses, não podendo o mesmo juiz ser designado mais de uma vez em cada ano.

Art. 76 – Aos juízes que servirem como auxiliares nas varas cíveis e criminais caberá exercer as funções dos juízes de direito nos processos que lhes forem pelos mesmos designados.

§ 1º – A delegação poderá ser feita em cada processo, no momento do despacho da inicial, denúncia ou flagrante, ou poderá obedecer aos critérios de valor e natureza das causas, ou, em matéria penal, da natureza da infração, conforme for estipulado em portaria pelo juiz de direito.

§ 2º – Em nenhuma hipótese poderá o juiz de direito delegar ao auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à sua vara.

§ 3º – Os *habeas-corpus*, os feitos que comportarem a concessão de liminar e as medidas cautelares poderão, em caso de urgência, ser distribuídos fora das audiências.

§ 4º – Sem prejuízo das atribuições do corregedor-geral da justiça, as audiências de distribuição nas comarcas do interior e nos núcleos das varas regionais da comarca da capital serão presididas por juiz de direito, observadas as normas específicas estabelecidas por aquela autoridade e neste artigo.

§ 5º – Para a distribuição dos feitos a que se refere a Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, serão observadas, obrigatoriamente, as normas do art. 251, do Código de Processo Civil, salvo nos casos de continência ou conexão, assim declarados pelo juiz de direito da ação precedente.

Art. 79 – Poderá o presidente do Tribunal de Justiça designar os juízes de direito a que se refere esta seção para o exercício cumulativo, observado o disposto nos incisos V e VI do art. 30 salvo em caso de força-maior.

Parágrafo único – Enquanto não instaladas as varas de família da comarca da capital criadas por esta lei, servirão, obrigatoriamente, nas 1ª à 6ª Varas de Família, juízes de direito com funções de auxílio.

COMENTÁRIO: Sem aplicação, uma vez que as referidas varas já existem.

Seção III **Dos Juízes das Regiões Judiciárias do Interior**

Art. 80 – Nas demais regiões judiciárias terão exercício 43 juízes de direito, distribuídos conforme quadro em anexo.

Redação dada pela Lei nº 6.019/2011

Art. 81 – Os juízes com exercício na primeira região judiciária funcionarão em substituição ou auxílio de juízes de direito de qualquer outra região, como forem designados pelo presidente do Tribunal de Justiça.

COMENTÁRIO: Funcionar em substituição ou auxílio, significa ter exercício pleno.

g) as ações decorrentes de união estável e sociedade de fato entre homem e mulher, como entidade familiar (art. 226, parágrafos 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil), regulamentadas em leis ordinárias.

Acrescentada pela Lei 3432/2000.

h) os pedidos de adoção de maior de dezoito anos.

Acrescentada pela Lei nº 4504/2005.

i) os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma do artigo 46, § 4º, da Lei 6.015/73.

Acrescentada pela Lei nº 6.019/2011

II. suprir, nos termos da lei civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais, ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados sob sua jurisdição;

III. praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência dos juizes da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões;

Redação pela Lei nº 4504/2005.

IV. conceder aos pais ou representantes de incapazes autorização para a prática de atos dela dependentes;

V. cumprir as precatórias pertinentes à matéria da sua competência.



MACETE Serão apresentadas duas frases com recursos didáticos de memorização das competências inerentes aos Juízes de Direito com competência em matéria de família. (As frases são apenas recursos de memorização, não guardando qualquer relação lógico-jurídica)

Frase 1 – O **casamento** é **união estável** que pode gerar **bens**.

Frase 2 – A **paternidade** gera **alimentos**, **posse** e **guarda** de **menores** que a **sociedade de fato** prevê a **extinção do poder de família**, a **adoção de maiores de 18 anos** e a **proteção dos incapazes**.

– **Casamento** (nulidade e anulação de casamento, desquite e estado civil)

– **União estável** (ações)

– **Bens** (regime de bens, dote, bens parafernais e doações antenupciais)

– **Paternidade** (investigação, cumulada, ou não, com petição de herança)

– **Alimentos** (ações fundadas em relação de direito de família)

– **Posse e guarda** (filhos menores)

– **Sociedade de fato** (ações)

– **Extinção do poder de família** (Pátrio poder – ações)

– **Adoção de maiores de 18 anos** (pedidos de adoção)

– **Proteção dos incapazes** (proteção e administração de bens)

(Exceto as referentes a menores abandonados e a ações de inventários)

V. proceder à liquidação de firmas individuais em caso de falecimento do comerciante, e à apuração de haveres de inventariado, em sociedade de que tenha participado;

VI. processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.



MACETE: Serão apresentadas duas frases com recursos didáticos de memorização das competências inerentes aos Juizes de Direito com competência em matéria de Fazenda Pública. (As frases são apenas recursos de memorização, não guardando qualquer relação lógico-jurídica)

Frase 1 – O falecimento do comerciante gera **liquidação da firma individual**.

(Competência do inciso V)

Frase 2 – **Mortis causa** gera **inventários, arrolamentos e testamentos** com **prestação de contas** dos **bens vagos ou ausentes** na **herança jacente**.

– **Mortis causa** (Causas relativas a sucessão mortis causa, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade)

– **Inventários** (Concessão de prorrogação de prazo para abertura e encerramento)

– **Arrolamentos**

– **Testamentos** (nulidade e anulação e abertura de testamentos cerrados)

– **Prestação de contas** (de tutores, testamentários, inventariantes e demais administradores)

– **Bens vagos ou ausentes** (Causas, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública)

– **Herança jacente** (Causas, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública)

Restaram, apenas, as seguintes competências:

– Ações declaratórias de ausência. (Inciso I, alínea j)

– Julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e responsáveis. (Inciso II)

– Processar e cumprir as precatórias. (Inciso VI)

Art. 88 – Compete aos juizes de direito, especialmente em matéria de acidentes do trabalho:

a) exercer as atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes do trabalho, cabendo-lhes o processo e julgamento de todos os feitos

administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que interessada a fazenda pública, ou quaisquer autarquias;

b) dar cumprimento às precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os juízes de acidentes darão o destino adequado ao dinheiro dos menores e interditos, tendo em vista o interesse dos mesmos.

Art. 89 – Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais:

Redação pela Lei nº 5174/2007.

I. processar e julgar os feitos contenciosos e administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos;

II. processar e decidir as dúvidas levantadas por notários e oficiais de registro público com fundamento nos artigos 198 da Lei nº 6.015/73; 103, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e 38, § 1º e 44, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/99, ressaltado, em qualquer hipótese, o cumprimeiro de ordem proferida por outro juiz;

III. processar e decidir as consultas formuladas para casos concretos por notários e oficiais do registro público, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo;

IV. processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais incidentes sobre os mesmos, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria-Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;

V. processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra ato de registradores e tabeliães;

VI. processar e decidir os pedidos de cancelamento de procuração;

VII. ordenar registro de periódicos, oficina impressora, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa por falta desse registro ou averbação de suas alterações, na forma da lei;

VIII. prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, os livros dos tabeliães e oficiais de registro público que ficarão sob sua imediata inspeção;

IX. determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos;

X. cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

§ 1º – Excluem-se da competência definida neste artigo as causas em que houver interesse da Fazenda Pública, bem como os processos administrativos que tenham origem no artigo 17, § 3º;

§ 2º – As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III deste artigo, salvo as oriundas do artigo 38, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99, estão sujeitas a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos interpostos pelos interessados.

Art. 90 – Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais:

I. exercer todas as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração dos casamentos;

II. conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento;

III. processar e julgar as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma do artigo 46, § 4º da Lei nº 6.015/73;

Redação dada pela Lei nº 6.019/2011

IV. fiscalizar, no exercício de suas atividades, o cumprimento das normas legais e regulamentares por parte dos registros civis das pessoas naturais, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade constatada;

V. processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

VI. processar e decidir as dúvidas levantadas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento no artigo 198 da Lei nº 6.015/73 e no artigo 38, § 1º da Lei Estadual nº 3.350/99;

VII. processar e decidir as consultas formuladas para casos concretos por Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo;

VIII. processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra atos dos Oficiais de Registro Civil;

IX. processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais incidentes sobre os mesmos, ouvindo previamente o Departamento Técnico da Corregedoria-Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;

Redação dada pela Lei nº 5.920/2011 - Acrescentados os incisos VII ao IX)

Parágrafo único. As decisões proferidas no âmbito dos incisos VI e VII, salvo as oriundas do art. 38, § 1º da Lei Estadual nº 3.350/99, estão sujeitas a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos interpostos pelos interessados.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 5.920/2011

Art. 91 – Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de falências e concordatas: (*A Resolução 06/2002, do Órgão Especial mudou a denominação para Varas Empresariais*)

I. processar e julgar:

a) as falências e concordatas e os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da Vara Empresarial;

Redação dada pela Lei nº 4.913/2006

b) os feitos que, por força da lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata;

c) as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o julgamento do pedido de declaração de insolvência;

II. processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Anexo 19 – Lei nº 6.019, de 24 de agosto de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 15 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – São Comarcas de Segunda Entrância:

Angra dos Reis, Araruama, Armação dos Búzios, Barra Mansa, Barra do Piraí, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Japeri, Macaé, Magé, Maricá, Mesquita, Miracema, Nilópolis, Paraíba do Sul, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Três Rios, Valença e Vassouras.

Parágrafo Único – A região judiciária especial, que corresponde às Comarcas da Capital, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo, Teresópolis e Volta Redonda, é considerada de entrância comum para o efeito do exercício de Juízes de igual categoria.”

Art. 2º – O *caput* do art. 75 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – Na Região Judiciária Especial, correspondente às comarcas de entrância especial, terão exercício 126 Juízes de Direito regionais de entrância comum, numerados ordinalmente, cabendo-lhes substituir e auxiliar os respectivos Juízes de Direito titulares, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.”

Art. 3º – O art. 80 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – Nas demais regiões judiciárias terão exercício 43 Juízes de Direito, distribuídos conforme quadro em anexo.”

Art. 4º – Fica acrescida a alínea “i” ao inciso I do artigo 85 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, nos seguintes termos:

“**Art. 85** – Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de família:

I – processar e julgar:

.....
i) os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma do artigo 46, § 4º, da Lei 6.015/73.”

Art. 5º – O inciso III do art. 90 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90** – Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais:

.....
III – processar e julgar as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma do artigo 46, § 4º, da Lei 6.015/73;”

Art. 6º – Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário de provimento efetivo, passando o inc. II, do art. 41, da Lei nº 5781/2010 a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41** – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I –
II – 56 (cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário;”

Art. 7º – Fica transformado o cargo de Juiz de Direito de entrância especial criado pelo inciso I, do art. 7º, da Lei nº. 5924/201 1, em um cargo de Juiz de Direito de entrância comum e fica alterada a nomenclatura do cargo de Escrivão criado pelo inciso II, do art. 7º, do mesmo diploma legal, para o cargo de Analista Judiciário, passando o referido art. 7º a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 01 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância comum;
II – 07 (sete) cargos de Analista Judiciário;
III – 02 (dois) cargos de Analista Judiciário na especialidade de Cumprimento de Mandados;
IV – 06 (seis) cargos de Técnico de Atividade Judiciária.”



Art. 8º – Ficam criadas 14 funções gratificadas, símbolo CAI-4.

Art. 9º – As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

